



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.721317/2014-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de fevereiro de 2018  
**Assunto** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Vou me socorrer do Relatório da decisão recorrida para dar a noção exata dos termos em que se fundamenta a situação posta a juízo para esta Turma, haja vista sua objetividade e clareza na exposição dos fatos de que cuida o presente processo:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros - MG, em 07/09/2014, por meio dos seguintes autos de infração: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 321.263,52 (fls. 04/35); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 163.770,91 (fls. 36/59); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 454.657,79 (fls. 60/71); de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, no valor de R\$ 98.431,75 (fls. 72/84) e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 6.097.918,97 (fls. 85/160), todos acrescidos de multa de 150% e juros de mora calculados até setembro de 2014. O total do crédito tributário constituído perfaz o montante de R\$ 17.922.317,01, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02).

Em decorrência dos fatos apurados na autuação foi imputada responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos créditos lançados aos senhores Eduardo Eustáquio de Andrade, CPF nº 177.336.426-04 e Ismael Jose de Andrade, CPF nº 385.147.456-20 (fls. 6, 38, 62, 74 e 87), como descrito no item III-8 – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 222/224) e nos Termos de Ciência do Lançamento (fls. 504/509).

A autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ fundou-se em omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada, com fundamento no artigo 287, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/2009), cuja matriz legal é o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, combinado ao artigo 537, do RIR/1999.

Por decorrência da omissão de receitas apurada relativa ao IRPJ foram lavrados os autos de infração referentes às contribuições antes referidas.

Já a autuação relativa ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, funda-se na existência de pagamentos a beneficiários não identificados e sem causa, caracterizados por débitos em contas correntes de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 05.452.774/0001-77, e de JOSÉ MARCOS PEREIRA DA MOTA, CPF 531.079.266-04, conforme relatado no "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", com fundamento nos artigos 674 e 675 do RIR/99.

Como parte integrante da autuação veio o Termo de Verificação Fiscal de fls. 161/499, o qual passo a descrever, para melhor compreensão da infração.

DA AUTUAÇÃO A fiscalização iniciou-se com procedimentos fiscais referentes ao Café Rio Cochá Indústria e Comércio Ltda – ME e a José Marcos Pereira da Mota, em virtude da constatação de indícios de infrações à legislação tributária praticados pela empresa e pelo seu sócio, que tiveram vultosa movimentação financeira nos anos

fiscalizados, considerada inicialmente pela fiscalização como totalmente incompatível com suas situações patrimoniais e financeiras, com base nos dados disponíveis.

Descreve o autuante que o Café Rio Cochá teve movimentação financeira, representada por créditos bancários, superiores a 20 milhões de reais nos anos-calendário 2009 e 2010, conforme declarações de informações sobre movimentação financeira (DIMOF) apresentadas por bancos e que José Marcos teve movimentação financeira superior a 6 milhões de reais nesses dois anos, também com base em DIMOFs, afirmando que *"Certamente essa movimentação financeira não é referente a recursos pertencentes de fato ao CAFÉ RIO COCHÁ e ao sócio JOSÉ MARCOS."*

Por tais razões, esclarece que no dia 05/fev/2013 compareceu a Montalvânia/MG para entrega de termos de início de fiscalização e realização de diligências fiscais (fls. 510/516), tendo constatado que: na rua Pascal existiam os nº 380 e 380-A; que se tratavam de imóveis bastante modestos; que no nº 380 existe um imóvel residencial muito modesto; que no nº 380-A existe um imóvel com aspecto de garagem, com uma pequena área coberta; não existiam indícios de que nesse imóvel funcionou qualquer empresa; existia afixada no local uma faixa publicitária do "CAFÉ SABOR DE MINAS". Informa ainda que o sócio José Marcos estava ausente no momento da diligência inicial, sendo atendido pelo seu irmão Antônio Carlos Pereira Da Mota, CPF 135.225.798-01, RG 21.233.770-1 SSP/SP, que prestou as seguintes informações: que José Marcos trabalhou no "CAFÉ SABOR DE MINAS" até há um ano, aproximadamente; que ele trabalhou nessa empresa por muitos anos.

Esclarece que após cientificado do início da fiscalização e intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, o Café Rio Cochá apresentou solicitação de prorrogação de prazo para atendimento ao termo de início de fiscalização por mais 90 (noventa) dias, conforme solicitação datada de 20/fev/2013 (que foi concedida) conforme termo de prorrogação de prazo lavrado em 01/mar/2013 (fls. 519/520). Posteriormente, o CAFÉ RIO COCHÁ apresentou nova solicitação de prorrogação de prazo, datada de 22/mar/2013, que também foi concedida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme termo de prorrogação de prazo lavrado em 28/mar/2013 (fls. 522/523). Ao fim, informa que o CAFÉ RIO COCHÁ nada apresentou (ver fl. 166).

De forma análoga, o sócio da empresa - José Marcos - também foi cientificado do início da fiscalização e intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 05/fev/2013 (fls. 514/516), apresentou e teve deferidos diversos pedidos de prorrogação de prazo, mas ao fim nada apresentou.

O autuante esclarece que José Marcos prestou as informações descritas a seguir, conforme termo de diligência fiscal relativo ao CAFÉ RIO COCHÁ lavrado em 05/fev/2013 (fls. 517/518):

- *Que a atividade principal da empresa foi revenda de café torrado e moído;*
- *Que o fornecedor principal foi o "CAFÉ SABOR DE MINAS";* • *Que trabalhou no "CAFÉ SABOR DE MINAS" por mais ou menos 10 a 12 anos, até aproximadamente 2006;*
- *Que o "CAFÉ SABOR DE MINAS" fica em Contagem/MG, na rua Onze, nº 265, bairro Kennedy.*

- *Que no momento da diligência o CAFÉ RIO COCHÁ estava com atividade operacional paralisada.*

O autuante constatou no sistema CNPJ que no endereço referido por José Marcos (Rua Onze, 265, Contagem - ver fls. 518 e 1924), indicava de fato a existência da empresa CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.604.778/0001-00, que na quarta alteração contratual dessa empresa, datada de 10/out/2000, registrada na JUCEMG em 19/out/2000, consta que foi criada na data da lavratura uma filial na rua Democracia, nº 327, bairro Kennedy, Contagem/MG (fls. 1595).

Elucida ainda que o endereço inicial do CAFÉ RIO COCHÁ foi o nº 380-A em Montalvânia/MG; que foi criada uma filial na Rua da Democracia, nº 454-A, bairro Kennedy, Contagem/MG; que o endereço da matriz em Montalvânia passou a ser o endereço da filial em Contagem; que foi extinta a filial em Contagem e que, posteriormente, o endereço da matriz foi alterado para o inicial, ou seja, rua Pascal, nº 380-A, centro, Montalvânia/MG.

O autuante analisou ainda as declarações de Informações s/ Atividades Imobiliárias - DIMOB, onde constam as seguintes informações, relativas ao imóvel localizado na rua DEMOCRACIA, Nº 454, CONTAGEM/MG:

- *DATA DO CONTRATO 01/MAR/2008 - Locador HEITOR MARCAL FILHO, CPF 204.924.726-53; locatário CAFÉ SABOR DE MINAS, CNPJ 00.604.778/0001-00; consta que foram pagos aluguéis referentes aos meses de jan/2009 a jun/2009 (fls. 2003/2004).*
- *DATA DO CONTRATO 30/DEZ/2009 - Locador JORGE DINIZ LOPES, CPF 245.381.916-04; locatário CAFÉ RIO COCHÁ; consta que foram pagos aluguéis referentes aos meses de jan/2010 a dez/2011. (fls. 1911/1913)*

Com base nestas informações destaca que o CAFÉ RIO COCHÁ sucedeu ao CAFÉ SABOR DE MINAS na rua DEMOCRACIA, nº 454, CONTAGEM/MG.

Prosseguindo, informa que apesar dos contribuintes estarem obrigados a fornecer todos os dados e esclarecimentos solicitados pela RF, ao se negar a fornecer extratos bancários e documentos os dados podem ser obtidos via RMF, conforme previsto na legislação. Deste modo, os extratos bancários e cópias de cheques do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos foram obtidos mediante requisições de informações sobre movimentação financeira (RMFs), conforme solicitações de emissão de requisição sobre movimentação financeira (RMF) lavradas em 23/abr/2013 e 25/jul/2013. (ver fls. 533/534).

Destaca que tanto o CAFÉ RIO COCHÁ como seu sócio José Marcos foram cientificados da continuidade da fiscalização, conforme termos de ciência de continuidade de procedimento fiscal, respectivamente lavrados em 23/mai/2013, 17/set/2013 e 07/nov/2013 ( ver fls. 958, 1558 e 1576 e ver fls. 957, 1555 e 1579)

Adiciona que o CAFÉ RIO COCHÁ foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a créditos e débitos em suas contas bancárias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 10/jun/2013, transcrito a seguir (ver fls. 959/1041):

(...)

Adiciona que o CAFÉ RIO COCHÁ apresentou solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, datada de 28/jun/2013; que curso da fiscalização o CAFÉ RIO

COCHÁ já tinha sido intimado a apresentar documentos, conforme termo de início de fiscalização; que solicitou duas prorrogações de prazo, mas nada apresentou, caracterizando tais solicitações de prorrogação de prazo como meramente protelatórias. Ante o exposto, destaca que foi concedida a prorrogação de prazo para atendimento por mais 10 (dez) dias, contados do vencimento do prazo inicial, mas que não foi apresentado qualquer atendimento. Assim sendo, o CAFÉ RIO COCHÁ foi intimado novamente a apresentar os documentos/ esclarecimentos especificados nos itens 1 e 2 do termo de intimação fiscal lavrado em 10/jun/2013, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 23/jul/2013, cuja ciência ocorreu em 30/jul/2013, nada havendo apresentado.

Tendo em vista o CAFÉ RIO COCHÁ não ter apresentado os documentos especificados no item 3 do termo de intimação fiscal lavrado em 10/jun/2013, cópias desses documentos foram obtidas junto aos bancos mediante RMFs, conforme já relatado anteriormente, sendo assim obtidas cópias de documentos relativos a débitos em contas correntes.

Por seu turno, o ITAÚ UNIBANCO apresentou correspondência datado de 20/ago/2013 (fls. 1136/1279), onde foram apresentadas cópias de cheques emitidos pelo CAFÉ RIO COCHÁ, quase todos os cheques nominais a UILTON RODRIGUES DA SILVA, sendo somente dois cheques nominais a EULER DOMINGUES MENDES (cheque nº 590, de R\$ 4.950,00, compensado em 12/jan/2010 - fl. 1216 e cheque nº 679, também de R\$ 4.950,00, compensado em 12/mar/2010).

**Aprofundando a investigação, o autuante consultou o Cadastro nacional de informações sociais – CNIS, onde consta que UILTON foi empregado da ANDRADE BROS ARMAZENS GERAIS LTDA – ME, CNPJ 01.049.217/0001-59, com admissão em 01/set/2004, rescisão em 22/fev/2006, nova admissão em 02/out/2006 e rescisão em 27/jul/2010 e que ambas as contratações foram com CBO 01.226, que corresponde a “Diretores de operações de serviços em empresa de armazenamento de transporte e de telecomunicação”(fl. 1923)**

Informa que os sócios da ANDRADE BROS são EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, CPF 385.147.456-20, que também são os sócios da CAFÉ SABOR DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ver fls. 1924/1926), que tem matriz em Contagem e filial em Carmo do Paranaíba/MG; que Eduardo e Ismael são irmãos, filhos de ZULMA DE OLIVEIRA ANDRADE e que muitos cheques emitidos pelo CAFÉ RIO COCHÁ foram nominais a Uilton no período no qual foi empregado da ANDRADE BROS.

Enfatiza que UILTON RODRIGUES DA SILVA foi empregado de EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE (fl. 1923) e que foi trabalhador da avicultura de corte e armazenista. (ver fl. 176-TVF)

Similarmente, destaca que EULER DOMINGUES MENDES foi empregado de EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, foi auxiliar de escritório e trabalhador em análises sensoriais (ver 176/177 e 1922).

Aduz que o BANCO DO BRASIL apresentou correspondência datada de 21/ago/2013 (fls. 1280/1306), onde foram apresentadas cópias de documentos relativos a débitos em contas bancárias do CAFÉ RIO COCHÁ, todos nominais a UILTON RODRIGUES DA SILVA (fls. 1281/1294) e destinados ao BANCOOB CARMO DO PARANAÍBA, AGÊNCIA 3107 (a maioria à conta nº 1789-2) e, no caso das TEDs, histórico “TED TRANSF.ELETR.DISPONIV”, com valor total de R\$ 501.300,00 em 2010, todas foram destinadas a MARIA DO CARMO DE ANDRADE, CPF 082.437.276-04,

ITAÚ, AGÊNCIA 4268, CONTA CORRENTE Nº 48487 (fls. 1300/1306), filha de ZULMA DE OLIVEIRA ANDRADE, portanto irmã de EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE.

Em virtude do exposto, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE CARMO DO PARANAÍBA LTDA - SICOOB CREDICARPA, CNPJ 23.949.522/0001-30, foi intimada a apresentar documentos/esclarecimentos relativos à conta corrente nº 1789-2, na agência 3107, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 13/set/2013 (fls. 1549/1552), transcrito parcialmente a seguir:

(...)

O SICOOB CREDICARPA elucidou em 18/set/2013 que a conta corrente nº 1789-2 é de titularidade de UILTON RODRIGUES DA SILVA (fl. 1559).

O sócio José Marcos foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 10/jun/2013, transcrito a seguir:

(...)

De forma análoga, a fiscalização elucidou que José Marcos apresentou solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, datada de 28/jun/2013; que no curso da fiscalização José Marcos também já tinha sido intimado a apresentar documentos, conforme termo de início de fiscalização e solicitado duas prorrogações de prazo, mas nada apresentou, sendo tais solicitações de prorrogação de prazo meramente protelatórias. E que, a despeito das diversas intimações e prorrogações concedidas, nada apresentou.

Tendo em vista que José Marcos não apresentou os documentos especificados no item 2 do termo de intimação fiscal lavrado em 10/jun/2013 (fls. 959/962), cópias desses documentos foram obtidas junto aos bancos mediante RMFs, conforme já relatado anteriormente, sendo obtidas cópias de documentos relativos a débitos em contas correntes.

Em atendimento à RMF o ITAÚ UNIBANCO apresentou a correspondência datada de 20/ago/2013, referente a José Marcos, onde foram apresentados os documentos solicitados, sendo todos cheques nominais a UILTON RODRIGUES DA SILVA e destinados ao BANCOOB CARMO DO PARANAÍBA, AGÊNCIA 3107, quase todos foram destinados à conta corrente nº 1789-2 (fls. 1136/1175).

Por sua vez, o BANCO DO BRASIL apresentou atendimento datado de 09/set/2013, onde foram apresentados os documentos solicitados, sendo a grande maioria dos cheques nominal a UILTON RODRIGUES DA SILVA, CPF 026.756.526-79 e quase todos foram destinados ao BANCOOB CARMO DO PARANAÍBA, AGÊNCIA 3107 (a grande maioria foi destinada às contas correntes nº 1789-2 e 2250-0), sendo apenas um cheque de R\$ 5.200,00, compensado em 08/jun/2009, nominal a EULER DOMINGUES MENDES, CPF 024.112.916-80 (ver fls. 1308/1547)

Elucidou o autuante, segundo informações que constam no sistema CNPJ, em contrato social e em alterações contratuais, no bairro KENNEDY, em CONTAGEM/MG, que existiram estabelecimentos do CAFÉ SABOR DE MINAS e do CAFÉ RIO COCHÁ. E, assim sendo, no dia 23/set/2013 compareceu ao bairro Kennedy para realização de diligências fiscais, onde foram constatados os seguintes fatos:

"· RUA DA DEMOCRACIA , Nº 454 A – O endereço inicial do CAFÉ RIO COCHÁ foi o nº 380-A em Montalvânia/MG. Foi criada um filial na rua da Democracia, nº 454-A, bairro Kennedy, Contagem/MG Posteriormente o endereço da matriz, em Montalvânia,

*foi alterado para o endereço da filial em Contagem. Essa filial foi extinta. Em DIMOBs apresentadas consta que o imóvel com o nº 454 foi alugado para o CAFÉ SABOR DE MINAS, que foram pagos aluguéis referentes aos meses de jan/2009 a jun/2009; que posteriormente foi alugado para o CAFÉ RIO COCHÁ que foram pagos aluguéis referentes aos meses de jan/2010 a dez/2011. Na diligência realizada constatei que existia na data da sua realização somente o nº454; que nesse imóvel existia a IGREJA BOAS NOVAS. Esse imóvel fica na esquina com a rua dez. VALMIR ANACLETO TACCHI, CPF 536.998.586-34, sócio da SACARIA GLOBO, localizado na rua dez, próximo ao nº 454, informou que possui a empresa naquele local há aproximadamente 14 anos; que no nº 454 existiu um escritório do CAFÉ SABOR DE MINAS; que não conheceu os sócios; mas que sabe que um dos sócios é EDUARDO; que os sócios são de Carmo do Paranaíba/MG; que no nº 454 não existiu qualquer identificação relativa a CAFÉ RIO COCHÁ. Sílvio Jorge dos Santos, CPF 556.147.876-15, empregado da SACARIA GLOBO, também informou que no nº 454 existiu escritório do CAFÉ SABOR DE MINAS; que nunca viu nesse endereço qualquer referência a CAFÉ RIO COCHÁ.*

*Certamente Eduardo trata-se de EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, sócio do CAFÉ SABOR DE MINAS.*

*O CAFÉ SABOR DE MINAS, matriz e filiais, não teve endereço no nº 454, conforme consta no sistema CNPJ, contrato social e alterações.*

*· RUA DA DEMOCRACIA, Nº 327 – No sistema CNPJ consta que nesse endereço há filial do CAFÉ SABOR DE MINAS cadastrada no CNPJ sob o nº 00.604.778/0003-71. Constatei que nesse endereço havia um imóvel que estava fechado, com aparência de residencial. Vizinhos informaram que lá funcionou um escritório do CAFÉ SABOR DE MINAS, há muito tempo; que viam movimentações de pessoas naquele local com o uniforme do CAFÉ SABOR DE MINAS. Também informaram que nunca viram qualquer referência a CAFÉ RIO COCHÁ nesse imóvel.*

*· RUA ONZE, Nº 265 – Esse é o endereço da matriz do CAFÉ SABOR DE MINAS. Constatei que nesse endereço havia um grande galpão com uma construção na parte da frente com aparência de escritório. Vizinhos informaram nesse imóvel funcionou há bastante tempo o CAFÉ SABOR DE MINAS; que nunca viram qualquer referência a CAFÉ RIO COCHÁ nesse imóvel. Fotos a seguir ilustram esse imóvel:(ver fls. 182/185)*

*(...)Os três imóveis, RUA DA DEMOCRACIA , Nº 454 A, RUA DA DEMOCRACIA, Nº 327, e RUA ONZE, Nº 265, ficam no bairro Kennedy e bem próximos entre si."*

O autuante também constatou no sistema CNPJ que José Marcos (sócio do CAFÉ RIO COCHÁ) também é sócio e responsável pela empresa RIO COCHÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, CNPJ 11.049.074/0001-39, que tem endereço na AV. AUGUSTO DE LIMA, Nº 1.949 SLJ, BAIRRO BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, cuja data da abertura foi 13/ago/2009.

Desta forma, no dia 23/set/2013 compareceu ao endereço antes referido e constatou que lá estava em atividade a empresa MINAS VEDAÇÕES COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 00.450.265/0001-91, havendo sido informado pela gerente administrativa, Edrisie Gonçalves, CPF 842.829.326-00, que a empresa está nesse endereço desde 1995, inclusive na sobreloja; que a RIO COCHÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME nunca funcionou nesse endereço; que já recebeu diversas visitas relativas a cobranças de dívidas da RIO COCHÁ, inclusive referentes a cobranças de empréstimos bancários; que já houve até operação de busca de documentos da RIO COCHÁ e que apresentou uma reclamação protocolizada na prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG em 15/set/2009, na qual consta que receberam alvará da RIO COCHÁ

COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA no endereço da MINAS VEDAÇÕES(fl. 1564).

Por tais razões, destaca no TVF ser *"nítido que CAFÉ RIO COCHÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e a RIO COCHÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – ME são empresas inexistentes de fato, que foram constituídas por fraudadores para sonegar tributos e realizar crimes diversos, inclusive contratações de empréstimos bancários, que não serão pagos, visto que essas empresas sequer existem"*. Na sequência, o autuante esclarece que em face aos indícios veementes de infrações à legislação tributárias, compareceu a Carmo do Paranaíba/MG para realização de diligências fiscais, onde obteve o depoimento de UILTON RODRIGUES DA SILVA, que informou: **que durante mais ou menos 16 anos trabalhou para Eduardo Eustáquio de Andrade e Ismael José de Andrade; que em 2009 e 2010 trabalhou na ANDRADE BROS ARMAZÉNS GERAIS LTDA; que em 2009 e 2010 JOSÉ MARCOS PEREIRA DA MOTA foi empregado de Eduardo Eustáquio; que a empresa CAFÉ RIO COCHÁ nunca existiu de fato; que foi uma empresa de fachada usada pelos irmãos Eduardo e Ismael; que os cheques nominais a ele foram assinados por José Marcos em branco; que não existiu CAFÉ vendido com marca relacionada a CAFÉ RIO COCHÁ; que o café foi vendido com a marca "SABOR DE MINAS"; que GASPAS, que não lembra o nome completo, foi usado por Eduardo e Ismael da mesma forma que usaram José Marcos; conforme termo de diligência fiscal lavrado em 25/set/2013, em Carmo do Paranaíba. (fls. 1565/1567)**

O autuante constatou que muitas TEDs da conta corrente do CAFÉ RIO COCHÁ no ITAÚ UNIBANCO, AGÊNCIA 3179, CONTA CORRENTE 14329-6, foram destinadas a GASPAS SABORIDO DE OLIVEIRA, CPF 385.452.846-91, BANCO 237, AGÊNCIA 2132, CONTA 233293. **Desta maneira, no dia 27/set/2013, ligou para UILTON RODRIGUES DA SILVA e questionou se o GASPAS que ele havia citado seria GASPAS SABORIDO DE OLIVEIRA, que respondeu afirmativamente e também confirmou que os cheques emitidos por JOSÉ MARCOS e CAFÉ RIO COCHÁ, assinados por José Marcos, nominais a ele e as transferências destinadas a GASPAS, não se tratavam de recursos dele e de Gaspar. E, ainda, que a destinação desses recursos era determinada por Eduardo Eustáquio de Andrade, sócio do CAFÉ SABOR DE MINAS e que o CAFÉ SABOR DE MINAS não podia movimentar recursos em contas bancárias em seu nome, visto que seriam bloqueados, devido a diversas dívidas.**

Prosseguindo a investigação o autuante analisou os dados que constam em GFIPs apresentadas pelo CAFÉ RIO COCHÁ e pelo CAFÉ SABOR DE MINAS, onde constatou os seguintes fatos:

*· GFIPs DO CAFÉ RIO COCHÁ - Não constam quaisquer empregados em 2008. Nas GFIPs referentes a 2009 constam registros referentes somente a José Marcos. Não constam registros referentes a qualquer empregado. Nas GFIPs referentes a 2010 e 2011 constam registros relativos somente a um empregado, MÁRIO SILVA, referentes a jan/2010 a jul/2011. Com relação ao ano-calendário 2012, constam somente informações referentes a Jan/2012 e a José Marcos. (fls. 1914/1921)*

*· GFIPs DO CAFÉ SABOR DE MINAS - Nas GFIPs referentes a 2008 a 2012 constam os seguintes empregados. (ver fls. 187/188);*

*Nota-se que o CAFÉ RIO COCHÁ praticamente foi uma empresa sem empregados. Já o CAFÉ SABOR DE MINAS teve vários empregados.*

Destaca que o CAFÉ RIO COCHÁ teve endereço inicial em Montalvânia/MG, sendo o seu endereço atual é nessa cidade conforme sistema CNPJ, mas que esse município está localizado no norte de Minas e incluso na região denominada polígono das secas e na área de atuação da SUDENE, não tendo nenhuma tradição no setor cafeeiro. Nessa direção destaca que o regime hídrico do município, praticamente semi-árido, muito provavelmente inviabiliza a produção de Café.

De forma contrária, no TVF destaca que Carmo do Paranaíba/MG, município dos sócios do Café Sabor de Minas, é grande produtor de café, conhecido pela qualidade de sua produção.

Propugna que nitidamente José Marcos não é um empresário que foi titular de fato de mais de vinte milhões movimentados em contas de sua titularidade e do CAFÉ SABOR DE MINAS, enfatizando que essa situação ficou evidente na diligência que realizou em Montalvânia/MG.

Informa ainda, quanto aos sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS, os irmãos EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, CPF 385.147.456-20, que são empresários do setor cafeeiro, inclusive também são sócios da empresa ANDRADE BROS ARMAZÉNS GERAIS LTDA – ME, CNP 01.049.217/0001-59, localizada em Carmo do Paranaíba/MG. Anexou aos autos fotos tiradas na diligência realizada em Carmo em Paranaíba/MG, que ilustram essa empresa. (fls.189/190).

**Por todas essas evidência conclui que o CAFÉ RIO COCHÁ não existiu de fato; que a razão social CAFÉ RIO COCHÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME foi utilizada pelo CAFÉ SABOR DE MINAS para ocultar suas atividades, inclusive movimentação bancárias, de forma a sonegar tributos e evitar problemas com credores e que os recursos movimentados em contas bancárias de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos em 2009 e 2010 pertenceram de fato ao CAFÉ SABOR DE MINAS.**

***Afirma também que "a vultosa movimentação financeira em contas bancárias no ITAÚ e no Banco do Brasil de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos nitidamente se refere a recursos relacionados à atividade operacional do CAFÉ SABOR DE MINAS."***

Neste ponto cita o § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 58 Lei nº 10.637/2002, que dispõe: “Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”. **Em razão dos fatos expostos, os procedimentos de fiscalização referentes ao CAFÉ RIO COCHA e a José Marcos foram encerrados sem lavratura de autos de infração e o procedimento de fiscalização foi redirecionado para o CAFÉ SABOR DE MINAS, conforme MPF-F nº 06.1.10.00-2013-00427-0, referente aos anos-calendário 2009 e 2010(ver fls. 1599/1603)**

**Descreve o autuante que a empresa CAFÉ RIO COCHÁ foi declarada inapta, conforme Ato Declaratório Executivo nº 13, de 02 de setembro de 2014, publicado no DOU em 03/set/2014, por não existir de fato e ter sido utilizada pelo CAFÉ SABOR DE MINAS para movimentar recursos financeiros e para sonegar tributos, conforme demonstrado no TVF, sendo lavrada REPRESENTAÇÃO FISCAL — PESSOA JURÍDICA INAPTA, com proposta para que a empresa CAFÉ RIO COCHÁ fosse declarada inapta por**

**inexistência de fato, conforme processo administrativo nº 10670.721103/2014-81(fl. 1606).**

**A partir de então se inicia PROCEDIMENTO FISCAL REFERENTE AO CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que foi cientificado do início da fiscalização e intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 23/out/2013 (fls. 1569/1573).**

No entanto, considerando que a empresa não foi localizada em Contagem/MG, esse termo e os posteriores foram encaminhados para o endereço do sócio e responsável perante à RFB, EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04(ver fl. 1569/1572), tendo sido apresentado resposta em 22/nov/2013 e solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 1580/1581), sendo concedida prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias,conforme termo de prorrogação de prazo lavrado em 28/nov/2013.(ver fl. 1605).

Em seguida, o CAFÉ SABOR DE MINAS apresentou em 23/dez/2013 a correspondência de fls. 1609/1610, onde declarou que apesar de todos os esforços para conseguir as informações solicitadas junto a CONTABILIDADE MATURE, não as conseguiu e solicitou prorrogação do prazo por mais quinze dias para conseguir os dados restantes, tendo sido estendido o prazo por mais 5 cinco dias úteis, conforme termo de prorrogação de prazo lavrado em 07/jan/2013( fl. 1611), apresentando a empresa resposta datada de 16/jan/2014 (fls. 1617/1618).

A MATURE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, CNPJ 17.425.174/0001-07, foi intimada a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 03/fev/2014, tendo apresentado resposta em 14/fev/2014.(fls. 1630/1641)

O CAFÉ SABOR DE MINAS foi cientificado da continuidade do procedimento fiscal, conforme termos de ciência de continuidade de procedimento fiscal lavrados em 06/mar/2014 e 30/abr/2014 (fls. 1657/1661) e foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014.(fls. 1662/1792), nada tendo apresentado. Assim sendo, foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014.(fls.2033/2162), que também não atendeu.

Igualmente, José Marcos também foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 13/jun/2014, mas que não foi atendido (fls. 1795/1818). Sendo assim foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014, também sem qualquer resposta.

O autuante esclarece que de acordo com o sistema CNPJ consta o CAFÉ SABOR DE MINAS foi constituído em 26/abr/1995; que os sócios são EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04, responsável pela empresa perante à RFB, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, CPF 385.147.456-20, e que sua atividade é torrefação e moagem de café - CNAE 1081-3-02 e que em atendimento ao termo de início de fiscalização foram apresentados contrato social e alterações posteriores.

O fiscal ainda elucida que:

*"III-3 - SITUAÇÃO FISCAL – DIPJs, DCTFs E PAGAMENTOS:*

*O CAFÉ SABOR DE MINAS apresentou DIPJs referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 com opção pela apuração do IRPJ pelo lucro real anual. Nas duas declarações foram apurados prejuízos fiscais. (ver fls. 1927/1993)*

*O CAFÉ SABOR DE MINAS apresentou DCTFs referentes ao 1º sem/1999, 2º sem/1999 e jan/2010 a dez/2010. Não foram informados quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS nessas DCTFs. Não foram realizados quaisquer pagamentos desses tributos referentes aos anos-calendário 2009 e 2010. (ver fls. 1994/2002)*

*O CAFÉ RIO COCHÁ apresentou DIPJ referente a 2009 com opção pelo lucro presumido e declaração anual do simples nacional – DASN – referente a 2010. (ver fls. 1849/1876)*

*O CAFÉ RIO COCHÁ apresentou DCTFs referentes ao 1º sem/1999 e 2º sem/1999. Nessas DCTFs foram informados débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao 1º trim/2009 ao 4º trim/2009. Também foram informados débitos de COFINS e PIS referentes a jan/2009 a dez/2009. Os débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS informados em DCTFs foram pagos. Os pagamentos estão especificados na planilha “PAGAMENTOS DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS REALIZADOS PELO CAFÉ RIO COCHÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, que integra este termo. (ver fls. 1878/1910)*

*A parcelas de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que integram os pagamentos do Simples nacional realizados pelo CAFÉ RIO COCHÁ constam na planilha “PARTILHA DOS PAGAMENTOS DO SIMPLES NACIONAL REALIZADOS PELO CAFÉ RIO COCHÁ LTDA”, que integra este termo. (ver fls. 403/404)”*

Na intimação de 23/out/2013 o CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 23/out/2013, transcrito parcialmente a seguir: (ver fls. 1569/1572)

(...)

Em virtude do CAFÉ SABOR DE MINAS alegar ter efetuado esforços para conseguir as informações solicitadas junto a CONTABILIDADE MATURE, a fiscalização intimou a MATURE a apresentar documentos/esclarecimentos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 03/fev/2014 (fls. 1630/1633), que apresentou resposta em 14/fev/2014, onde declarou que o contrato de prestação de serviços firmado com a CAFÉ SABOR DE MINAS foi rescindido; que toda documentação contábil e fiscal que esteve em sua posse foi devolvida ao cliente; que não tem como atender as solicitações, sendo apresentados protocolos de entrega de documentos datados de 03/jul/2009, 24/mai/2010, 26/ago/2011 e 20/out/2011 (fls. 1635/1641).

O CAFÉ SABOR DE MINAS também foi intimado a apresentar extratos do ITAÚ UNIBANCO, além de outros documentos, e não os apresentou (fl.1611). Deste modo, com base na Lei Complementar nº 105/2001 e nos artigos 2º, § 5, e 3º, incisos VII, do Decreto nº 3.724/2001, foi solicitada a emissão de Requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, conforme solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF) lavrada em 24/jan/2014. (fls.1622/1624) Em 27/jan/2014 foi emitida a RMF nº 06.1.10.00-2014-00001-5, referente ao ITAÚ UNIBANCO. (fls. 1626/1628) e em resposta apresentada em 20/fev/2014 foram apresentados extratos da conta corrente nº

00045-4, na agência 4268, e da conta poupança 04387-6, na mesma agência.(fls. 1642/1656)

A fiscalização também considerou as ECDs apresentadas ao SPED, com situação aguardando processamento, especificadas a seguir:

(...)

E ainda, na análise das ECDs constatou os seguintes fatos:

· *O CAFÉ SABOR DE MINAS teve vultosa movimentação financeira no BANCO ITÁU no período de jan/2009 a mar/2010. Os créditos bancários totalizaram aproximadamente R\$ 5.480.000,00. Na ECD não consta qualquer escrituração de movimentação financeira no ITAÚ. (fls. 2192/2382 e 2383/2605)*

· *Nos anos-calendário 2009 e 2010 foram movimentados milhões de reais em contas correntes de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos, conforme demonstrado neste termo. Reitero que o CAFÉ RIO COCHÁ teve movimentação financeira, representada por créditos bancários superior a 20 milhões de reais e José Marcos superior a 6 milhões de reais, nos anos-calendário 2009 e 2010 conforme DIMOFs. Indubitavelmente tratam-se de recursos de titularidade de fato do CAFÉ SABOR DE MINAS. (ver fls.397/398)*

· *Na ECD do CAFÉ SABOR DE MINAS referente a 2009 consta a escrituração de movimentação financeira muito inferior a que consta nos extratos bancários. Os débitos e créditos totais na conta contábil caixa, código 51, totalizaram R\$ 3.464.722,26 e R\$ 3.463.807,94, respectivamente. A movimentação bancária escriturada na ECD, referente a CEF, totalizou R\$ 12.448,40 a débito e R\$ 15.768,85 a crédito.(ver fl. 2192)*

· *Na ECD do CAFÉ SABOR DE MINAS referente a 2010 consta a escrituração de pequena movimentação financeira. Os débitos e créditos totais na conta contábil caixa, código 51, totalizaram R\$ 220.037,30 e R\$ 222.119,98, respectivamente. A movimentação bancária escriturada na ECD se resumiu a um lançamento de R\$ 400,00.(ver fl. 2383)*

· *Houve vultosa movimentação financeira em contas correntes no Banco do Brasil e no ITAÚ em contas de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos.Excluindo os créditos bancários identificados pela fiscalização como transferências de recursos entre contas correntes do mesmo titular e entre contas correntes do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos, os créditos bancários totalizaram mais de 22 milhões de reais nos anos-calendário 2009 a 2010.(fls. 397/398)*

*As contas correntes dos titulares CAFÉ SABOR DE MINAS, CAFÉ RIO COCHÁ e JOSÉ MARCOS foram confrontadas entre si. Lançamentos em extratos bancários que tiveram essa destinação estão especificados na planilha “TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADES DIFERENTES”, que integra este termo. Essas transferências de recursos ocorreram principalmente de conta corrente do CAFÉ RIO COCHÁ para conta corrente de José Marcos. Muitas dessas transferências foram seguidas de emissão de cheque na mesma data por José Marcos, com valor igual aos recursos recebidos do CAFÉ RIO COCHÁ. Esse fato demonstra que houve intenção de ocultar que a participação do CAFÉ RIO COCHÁ. Provavelmente também teve a intenção de tentar evitar a cobrança de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, visto que os cheques foram emitidos por uma pessoa física.(fls. 224/325)*

*Foram identificadas diversas transferências de recursos de conta corrente do CAFÉ SABOR DE MINAS para contas correntes do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos, conforme demonstrado de forma clara na planilha “TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE CONTAS CORRENTES DE TITULARIDADES DIFERENTES, COM PARTICIPAÇÃO DO CAFÉ SABOR DE MINAS”. As contas correntes de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ, de JOSÉ MARCOS e do CAFÉ SABOR DE MINAS foram confrontadas. O CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a débitos e créditos bancários não provenientes de contas bancárias de sua própria titularidade ou do CAFÉ RIO COCHÁ ou de JOSÉ MARCOS, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014, transcrito a seguir: (fls. 1663/1792)*

(...)O CAFÉ SABOR DE MINAS não apresentou qualquer atendimento. Assim sendo, foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento. (fls. 2035/2189)

José Marcos foi intimado anteriormente a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a créditos em suas contas bancárias, inclusive referentes aos créditos que constam no termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014 referente ao CAFÉ SABOR DE MINAS, conforme termos de intimação fiscal lavrados em 10/jun/2013 e 23/jul/2013 (fls. 1042/1081 e 1093/1096). José Marcos nada apresentou. Considerando que não tinha sido intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos a débitos bancários, José Marcos foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos relativos aos débitos bancários em contas de sua titularidade, que também constam no termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014 referente ao CAFÉ SABOR DE MINAS, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 13/jun/2014, transcrito a seguir: (fls. 1794/1818)

(...)José Marcos não apresentou qualquer atendimento. Assim sendo, foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento. (fls. 2164/2189)

Por fim, considerando que o CAFÉ RIO COCHÁ inexistiu de fato, foram apurados pela fiscalização os valores devidos pelo CAFÉ SABOR DE MINAS referentes aos anos calendário 2009 e 2010 e os pagamentos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e SIMPLES NACIONAL (valores partilhados) realizados pelo CAFÉ RIO COCHÁ foram deduzidos de ofício dos valores devidos pelo CAFÉ SABOR DE MINAS.

A forma de tributação do IRPJ foi o arbitramento do lucro, em virtude da imprestabilidade da escrita fiscal e, ainda, pela falta de apresentação de livros e documentos, constando textualmente o seguinte no TVF:

*"ARBITRAMENTO DO LUCRO DEVIDO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL CONTER VÍCIOS, ERROS E DEFICIÊNCIAS QUE A TORNARAM IMPRESTÁVEL PARA IDENTIFICAR A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA, E DETERMINAR O LUCRO REAL:*

*A escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, conforme disposto no artigo 251 e seu parágrafo único do RIR 99. No livro diário devem ser lançados, dia a dia, os atos ou operações da atividade, que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, preceituou no seu artigo 1.184 que no diário serão*

lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

As ECDs apresentadas pelo CAFÉ SABOR DE MINAS não contemplam todos os fatos contábeis. Muito pelo contrário. Certamente não contêm a grande maioria da movimentação financeira e são imprestáveis para determinar o lucro real, conforme sintetizado a seguir:

· *Créditos em conta corrente de titularidade do CAFÉ SABOR DE MINAS no BANCO ITAÚ totalizaram aproximadamente R\$ 5.480.000,00 no período de jan/2009 a mar/2010. Nas ECDs na consta qualquer escrituração de movimentação financeira no ITAÚ.*

· *Houve vultosa movimentação financeira em contas correntes no Banco do Brasil e no ITAÚ em contas de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos nos anos-calendário 2009 a 2010. os créditos bancários totalizaram mais de 22 milhões de reais. Indubitavelmente se tratam de recursos de titularidade de fato do CAFÉ SABOR DE MINAS e que não foram registrados em sua escrituração contábil.*

· *OMISSÃO DE RECEITAS - Houve vultosa omissão de receitas, conforme demonstrado neste termo e seus anexos. A omissão está sintetizada no quadro a seguir:*

AC	RECEITAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO (CRÉDITOS BANCÁRIOS)	RECEITAS ESCRITURADAS PELO CAFÉ SABOR DE MINAS	OMISSÃO DE RECEITAS PELO CAFÉ SABOR DE MINAS	% DE OMISSÃO DE RECEITAS
2009	12.373.003,12	4.808.173,52	7.564.829,60	61,14%
2010	9.829.224,95	1.824.520,69	8.004.704,26	81,44%
TOTAL	22.202.228,07	6.632.694,21	15.569.533,86	70,13%

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – O CAFÉ RIO COCHÁ, JOSÉ MARCOS e o CAFÉ SABOR DE MINAS foram intimados a comprovar as causas e os beneficiários de pagamentos correspondentes a débitos bancários. Não houve as comprovações solicitadas. Tratam-se de pagamentos não escriturados. A maioria desses débitos bancários ocorreu em contas correntes mantidas em nome do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos, ou seja, certamente ficaram a margem da escrita contábil do CAFÉ SABOR DE MINAS.

Ante o exposto, ficou demonstrado de forma cabal que as ECDs referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 contém vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o lucro real. Assim sendo, também por esse motivo foi arbitrado o lucro do CAFÉ SABOR DE MINAS referente a esses anos, conforme disposto no artigo 530, inciso II, alíneas “A” e “B”, do RIR 99.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO DEVIDO À FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS:**

O CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado a apresentar documentos/esclarecimentos referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, inclusive extrato de conta corrente no ITAÚ UNIBANCO, Livros de apuração do lucro real – LALUR, Livros fiscais registro de inventário referentes aos estoques existentes em 31/dez/2008, 31/dez/2009 e 31/dez/2010, planilhas demonstrativas de apuração dos resultados anuais referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 e planilhas demonstrativas de apuração das bases de cálculo do IRPJ devido por estimativa referentes aos períodos de apuração jan/2009 a dez/2010, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 23/out/2013. Nesse termo de início constou expressamente que a falta de atendimento ou seu atendimento

de forma incompleta ou insatisfatória, sujeitaria o contribuinte a lançamento de ofício de acordo com as informações à disposição da fiscalização e ao arbitramento do lucro. Nada foi apresentado referente a essas solicitações que constaram no termo de início de fiscalização.(fls. 1569/1573)

(...)O artigo 530, inciso III, do RIR 99, dispõe que o lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Assim sendo, também por essa razão, foi arbitrado o lucro referente aos anos-calendário 2009 e 2010."

Por conta de todo o exposto, foram apuradas diversas infrações à legislação tributárias, sendo lançadas multas de ofício não qualificadas (75%) e qualificadas (150%). No caso das multas qualificadas ficou caracterizada a responsabilidade tributária dos sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS. E, considerando que foram lançadas infrações com e sem responsabilidade tributária dos sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS, foram lavrados dois autos de infração, conforme quadro a seguir:

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DO CAFÉ SABOR DE MINAS
10670.721.317/2014-58	COM RESPONSABILIDADE
10670.721.318/2014-01	SEM RESPONSABILIDADE

Neste processo estão sendo tratadas as infrações com aplicação de multa de ofício qualificada e com atribuição de responsabilidade tributária que estão assim descritas no TVF:

"III-5-1 - FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS INCIDENTE SOBRE RECEITAS DECLARADAS PELO CAFÉ RIO COCHÁ:

Inicialmente cabe destacar que o CAFÉ RIO COCHÁ foi declarado inexistente de fato, conforme relatado neste termo.

As receitas declaradas pelo CAFÉ RIO COCHÁ em DIPJ/DASN foram tributadas na empresa CAFÉ SABOR DE MINAS, que utilizou o CAFÉ RIO COCHÁ para sonegar tributos, além de outros objetivos.

O CAFÉ RIO COCHÁ foi intimado a apresentar livros contábeis e fiscais, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 05/fev/2013. Não foram apresentados quaisquer documentos.

O CAFÉ RIO COCHÁ apresentou DIPJ referente a 2009 com opção pelo lucro presumido. Foram apresentadas DCTFs referentes a esse ano com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Os débitos declarados foram integralmente pagos. Não restaram saldos devedores de CSLL, COFINS e PIS referentes ao ano-calendário 2009 a lançar de ofício. Os pagamentos de IRPJ realizados foram deduzidos dos valores apurados de ofício em virtude do arbitramento do lucro. Esses pagamentos estão discriminados na planilha "PAGAMENTOS DE IRPJ PELO CAFÉ RIO COCHÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", em anexo. (fl. 404)

O CAFÉ RIO COCHÁ apresentou declaração anual do simples nacional – DASN – referente a 2010. Os pagamentos do SIMPLES NACIONAL referentes a 2010 foram partilhados e parcelas correspondentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS foram deduzidos dos valores devidos apurados de ofício. Os valores deduzidos estão discriminados na planilha "PARTILHA DOS PAGAMENTOS DO SIMPLES NACIONAL REALIZADOS PELO CAFÉ RIO COCHÁ LTDA", que integra este termo.(fl. 405)

III-5-2 - OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR CRÉDITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NÃO FOI COMPROVADA:

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, transcrito a seguir, preceitua que os créditos bancários que o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados por meio de documentos hábeis e idôneos ficam caracterizados como receitas omitidas.

(...)O CAFÉ RIO COCHÁ foi intimado a comprovar a origem de recursos utilizados em créditos bancários, conforme termos de intimação fiscal lavrados em 10/jun/2013 e 23/jul/2013. Não foi apresentada qualquer comprovação.(fls. 959/1041 e 1088/1092).

José Marcos foi intimado a comprovar a origem de recursos utilizados em créditos bancários, conforme termos de intimação fiscal lavrados em 10/jun/2013 e 23/jul/2013. Não foi apresentada qualquer comprovação. (fls. 1042/1081 e 1093/1096)

Ficou demonstrado que o CAFÉ RIO COCHÁ não existiu de fato e que a movimentação financeira nas contas correntes de sua titularidade e de titularidade de José Marcos se trataram de recursos pertencentes de fato ao CAFÉ SABOR DE MINAS. O § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, Incluído pelo artigo 58 Lei nº 10.637/2002, dispõe que “Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”.

Ante o exposto, o CAFÉ SABOR DE MINAS foi cientificado dos fatos apurados pela fiscalização e intimado a comprovar a origem de recursos utilizados em créditos em contas correntes de titularidade do CAFÉ RIO COCHÁ, de José Marcos e sua própria titularidade, sob pena de presunção legal de omissão de receitas, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento. Assim sendo, o CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento.(fls.1663/1792 e 2035/2189)

Não houve comprovação da origem dos créditos bancários pelo CAFÉ SABOR DE MINAS. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 112, inciso II, do código tributário nacional, CTN, aprovado pela lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na apuração das receitas omitidas, as receitas escrituradas em ECDs pelo CAFÉ SABOR DE MINAS, bem como as informadas pelo CAFÉ RIO COCHÁ em DIPJ/DASN, foram descontadas dos créditos bancários totais não comprovados, em contas correntes do CAFÉ RIO COCHÁ, José Marcos e CAFÉ SABOR DE MINAS. Ao adotar esse procedimento, foi excluída pela fiscalização a possibilidade das receitas escrituradas/declaradas estarem incluídas nos créditos bancários tributados como receitas omitidas. Desta forma, foram tributadas como receitas omitidas, por presunção legal, as diferenças entre os créditos bancários totais, cuja origem não foi comprovada,e as receitas declaradas/escrituradas pelo CAFÉ RIO COCHÁ e pelo CAFÉ SABOR DE MINAS.

A apuração das receitas omitidas está demonstrada na planilha “OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS”, que integra este termo. (fls. 402/403)

Foram apurados e constituídos de ofício créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS incidentes sobre as omissões de receitas apuradas com base nos créditos bancários.

### III-5-3 - IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E SEM CAUSA – CONTAS DE TITULARIDADE DO CAFÉ RIO COCHÁ E DE JOSÉ MARCOS:

O artigo 674 do RIR 99, transcrito a seguir, preceitua sobre a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

(...)O CAFÉ RIO COCHÁ foi intimado a comprovar as causas e os beneficiários de pagamentos caracterizados por débitos em suas contas correntes, conforme termos de intimação fiscal lavrados em 10/jun/2013 e 23/jul/2013. Não foi apresentada qualquer comprovação.

José Marcos também foi intimado a comprovar as causas e os beneficiários de pagamentos caracterizados por débitos em suas contas correntes, conforme termo de intimação fiscal lavrados em 13/jun/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento. Assim sendo, José Marcos foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento.

Considerando que os recursos movimentados em contas correntes do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos pertenceram de fato ao CAFÉ SABOR DE MINAS, este último também foi intimado a comprovar as causas e os beneficiários de pagamentos caracterizados por débitos em contas correntes do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 12/jun/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento. Assim sendo, o CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jul/2014. Não foi apresentado qualquer atendimento.

O CAFÉ RIO COCHÁ, JOSÉ MARCOS e o CAFÉ SABOR DE MINAS, devidamente intimados, não apresentaram documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos pagamentos realizados, ou seja, não identificaram os beneficiários e as causas dos pagamentos especificados na planilha “PAGAMENTOS SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – CCs DE TITULARIDADE DO CAFÉ RIO COCHÁ E DE JOSÉ MARCOS”, que integra este termo. Foi apurado o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRF) incidente sobre esses pagamentos. Os pagamentos especificados nessa planilha foram considerados como rendimentos líquidos e foi realizado o reajustamento da base de cálculo, conforme disposto no § 3º do artigo 674 do RIR 99.

(...)A apuração da base de cálculo do IRF está especificada na planilha “PAGAMENTOS SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – CCs DE TITULARIDADE DO CAFÉ RIO COCHÁ E DE JOSÉ MARCOS”. (fls. 406/494 e 495/498)

### III-6 - RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL:

O CAFÉ SABOR DE MINAS apresentou DIPJs referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 com apuração anual de IRPJ pelo lucro real. Nessas DIPJs foram informados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Houve arbitramento de ofício do lucro referente aos anos-calendário 2009 e 2010. Assim sendo, foram retificados de ofício os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL referentes esses anos. Os valores foram zerados no sistema de controle da RFB. Assim sendo, não

restaram saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL compensáveis em períodos de apuração posteriores.(ver fls. 2607/2610).

### III-7 - CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDE E CONLUÍO - APLICAÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO QUALIFICADAS:

A multa aplicável em lançamentos de ofício está disciplinada no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa básica é de 75%.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, preceitua que a multa de ofício será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, conforme transcrito a seguir:

(...)Desta forma, a legislação tributária preceitua que a multa de ofício básica é de 75%, que deve ser aumentada para 150%, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou seja, quando ficar caracterizada sonegação fiscal, fraude e/ou conluio.

Foram praticados atos que caracterizam sonegação fiscal, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme relatado exhaustivamente neste termo. Destaco as seguintes práticas adotadas:

· **DIPJs FRAUDULENTAS – O CAFÉ SABOR DE MINAS** apresentou DIPJs 2010 e 2011, referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, com receitas muito inferiores às efetivamente auferidas, conforme sintetizado no quadro a seguir:

AC	RECEITAS TOTAIS APURADAS (CRÉDITOS BANCÁRIOS)	INFORMADAS EM DIPJs PELO CAFÉ SABOR DE MINAS	% DE RECEITAS NÃO INFORMADAS EM DIPJ
2009	12.373.003,12	4.808.173,52	61,14%
2010	9.829.224,95	1.824.520,69	81,44%
<b>TOTAL</b>	<b>22.202.228,07</b>	<b>6.632.694,21</b>	<b>70,13%</b>

Valores em reais (R\$)

Assim sendo, foram apresentadas DIPJs com informações falsas, ou seja, declarações fraudulentas. Esse procedimento nitidamente teve a intenção de ocultar os fatos geradores efetivamente ocorridos.

· **ECDs FRAUDULENTAS – O CAFÉ SABOR DE MINAS** apresentou ECDs referentes aos anos-calendário 2009 e 2010 fraudulentas, visto que não abrangeu a grande maioria de sua movimentação financeira. Não foi escriturada sequer a movimentação financeira em conta de sua titularidade no Banco Itaú. As receitas escrituradas nas ECDs correspondem às informadas nas DIPJs. Assim sendo, foram escrituradas receitas muito inferiores às efetivamente auferidas.

· **DCTFs FRAUDULENTAS – O CAFÉ SABOR DE MINAS** apresentou DCTFs referentes ao 1º sem/1999, 2º sem/1999 e jan/2010 a dez/2010 sem quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, COFINS. Não foram realizados quaisquer pagamentos desses tributos referentes aos anos-calendário 2009 e 2010. Houve vultosa omissão de receitas, conforme demonstrado neste termo. Assim sendo, ficou claro que as DCTFs apresentadas, sem qualquer débito desses tributos, também são fraudulentas.

### · **MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTAS DE TERCEIROS**

– A grande maioria da movimentação financeira em 2009 e 2010 foi feita em contas correntes mantidas em nomes de terceiros, CAFÉ RIO COCHÁ e José Marcos, conforme demonstrado na planilha “OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM

BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS”. Os créditos bancários que o CAFÉ SABOR DE MINAS foi intimado a comprovar totalizaram mais de 22 milhões de reais, sendo que mais de 15,7 milhões de reais foram creditados em contas correntes em nome do CAFÉ RIO COCHÁ, conforme demonstrado nessa planilha.

Ficou demonstrado de forma cabal que foram adotados procedimentos fraudulentos que caracterizam os crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.

Considerando os fatos relatados, foram lançadas multas de ofício qualificadas, no percentual de 150% sobre créditos constituídos de ofício incidentes sobre as receitas declaradas pelo CAFÉ RIO COCHÁ; sobre as omissões de receitas apuradas com base em créditos bancários (artigo 42 da Lei nº 9.430/96), visto que são provenientes de contas correntes movimentadas em nome de terceiros. Também foram lançadas multas de ofício de 150% sobre o imposto de renda na fonte incidente sobre os débitos em contas correntes movimentadas em nome do CAFÉ RIO COCHÁ e de JOSÉ MARCOS, tributados como pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados. Nessas infrações houve a nítida intenção de sonegar e fraudar, visto que declarações, DIPJ, DASN e DCTFs, foram apresentadas em nome do CAFÉ RIO COCHÁ, inexistente de fato, e contas bancárias foram movimentadas em nome de terceiros. Recursos de propriedade de fato do CAFÉ SABOR DE MINAS foram movimentados em contas corrente em nome do CAFÉ RIO COCHÁ e de José Marcos.

Também houve conluio entre o CAFÉ SABOR DE MINAS e José Marcos para movimentar recursos do CAFÉ SABOR DE MINAS em contas correntes de terceiros.

Em virtude dos fatos apurados pela fiscalização, que caracterizaram crimes contra a ordem tributária, foi lavrada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

### III-8 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

A definição de sujeito passivo da obrigação tributária, que pode ser contribuinte ou responsável, está expressa no artigo 121 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), transcrito a seguir:

(...)Os sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS são EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, responsável pela empresa perante à RFB, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE.

No CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO, datado de 19/abr/1995 e registrado na JUCEMG em 26/abr/2005, consta que cada um dos sócios tem 50% do capital social e que a administração caberá aos dois sócios em conjunto ou separadamente, intitulados gerentes. Na 1ª a 4ª alterações contratuais na houve alteração na administração da empresa e no percentual de participação de cada sócio no quadro societário.

Ante os fatos relatados neste termo, considerando o disposto nos artigos 121, inciso II, 124, inciso I, 129 e 135, inciso III, do CTN, ficou caracterizado que os sócios EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, CPF 385.147.456-20, são pessoalmente responsável pelos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRF incidentes sobre as infrações com aplicação de multa de ofício de 150%, tendo em vista que ficou caracterizada a prática de SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDE e CONLUIO, conforme demonstrado neste termo.

Os dois sócios serão cientificados pessoalmente da responsabilidade tributária, bem como dos autos de infração lavrados, relativos a infrações que implicam em

responsabilidade tributária, conforme Termos de Encerramento Consolidado para Responsabilidade Tributária (TECR).

A interessada e os demais responsáveis tributários foram cientificados do lançamento através dos Termos de Ciência do Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal por via postal, conforme Avisos de Recebimento, como consta às fls. 501/509.

Irresignados, apresentaram tempestivamente, conforme informação de fl. 2671, em 21/10/2014, as impugnações de fls. 2618/2638 - Eduardo Eustáquio de Andrade, 2645/2665 - Ismael José de Andrade e 2676/2696 - Café Sabor de Minas, todos representados pelo mesmo advogado, como conforme procurações de fls. 2639, 2665 e 2697, todas de mesmo teor, onde alegam, em resumo, o que segue.

**PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CAFÉ RIO COCHÁ EFETUADO PELOS IMPUGNANTES** Os impugnantes principiam sua impugnação sumarizando os fatos, informando que o Fisco, após minuciosa fiscalização em decorrência de suspeita de sonegação fiscal praticada pela sociedade empresária - CAFÉ RIO COCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e seu representante legal - JOSÉ MARCOS PEREIRA DA MOTA, verificou que tal sociedade nunca existiu de fato, servindo única e exclusivamente como fachada para as operações de sonegação da Requerente e seus representantes legais, razão pela qual a Sociedade CAFÉ RIO COCHA foi declarada inapta (ver fl. 2606), com o encerramento da fiscalização, sem lavratura de autos de infração sobre a referida sociedade e seu representante legal (fls. 1599/1604) sendo o procedimento de fiscalização direcionado contra o CAFÉ SABOR DE MINAS e seus Representantes legais, ao final autuados pelos tributos, multa e demais acréscimos legais, quanto às operações praticadas pelo CAFÉ RIO COCHA e seu representante legal.

Neste sentido, sustentam que as alegações do Fisco tem como fundamento a 1ª alteração contratual da CAFÉ RIO COCHÁ, de 18 de setembro de 2007 (fls. 1828/1830), defendendo que não faria sentido constituir uma pessoa jurídica para sonegar tributo e só tê-la utilizado mais de quatro anos após a sua constituição e que em momento algum a Fiscalização obteve da CAFÉ RIO COCHA ou de seu representante legal, JOSÉ MARCOS PEREIRA DA MOTA informação que dessem sustento às razões da autuação.

Prosseguindo neste direção, defendem que a fiscalização utilizou-se de informações prestadas por pessoas de idoneidade questionável; que a declaração de inaptidão da sociedade CAFÉ RIO COCHA, não implica em sua inaptidão pelo pagamento do crédito tributário; que o CAFÉ RIO COCHA possuía faturamento e recolhia tributo na forma do Simples Nacional; que o CAFÉ RIO COCHA existiu e praticou relações comerciais durante mais de dez anos com a Requerente e seus representantes legais, que jamais tiveram qualquer gerência sobre a referida sociedade, não podendo assim responder pelos tributos devidos pelo CAFÉ RIO COCHÁ, nem ser punida pela ausência de apresentação de documentos pela mesma, por não ter acesso à sua documentação.

Por tais razões, concluem não haver que falar-se em constituição fraudulenta de pessoa jurídica do CAFÉ RIO COCHA, que deve ser incluído no polo passivo como responsável pelo pagamento dos tributos, na parte que lhe couber.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS** Defendem que os sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS foram autuados como responsáveis solidários pelos débitos lançados prática de fraude, com fulcro no art. 135, do CTN, estando o Fisco equivocado, porque inexistiu fraude ou conluio com o intuito de sonegar tributos, porém, o que se fez, foi única e exclusivamente manter as atividades do CAFÉ SABOR DE MINAS.

Em segundo lugar, propugnam que o art. 135 do CTN trata da responsabilidade tributária por transferência em razão de infração legal ou contratual ou estatutária, devendo tal responsabilização recair exclusivamente sobre quem lhe deu causa (responsabilidade pessoal) e não sobre a pessoa jurídica, conforme doutrina referida à fl. 2618.

Postulam também que se a SRFB autuou o CAFÉ SABOR DE MINAS, não poderia autuar os representantes legais da mesma com fulcro no art. 135, do CTN, uma vez que tal dispositivo trata de responsabilidade pessoal e exclusiva por infração.

Aduzem que se o CAFÉ SABOR DE MINAS for mantido no polo passivo da obrigação tributária, os seus representantes legais deverão obrigatoriamente ser excluídos, uma vez que sua responsabilidade seria subsidiária, nos termos do art. 134, do CTN, devendo primeiramente, ser esgotadas todas as vias para recebimento do contribuinte, para posterior direcionamento da cobrança aos representantes legais.

**VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO** Postulam que o fisco quebrou o sigilo bancário sem autorização judicial, estando caracterizada a prática de ato ilícito, devendo ser anulado o lançamento, conforme pronunciamento do STF em caso análogo (fls. 2623/2625).

**MÉRITO - DOS FATOS** No mérito defendem que a partir de 2001, iniciou uma grave crise financeira nas atividades da empresa, decorrentes de seu grande endividamento, que culminou com o declínio das suas atividades econômicas.

Explicam que no auge da crise o Sr. JOSÉ MARCOS, ex-funcionário da Requerente e administrador da CAFÉ RIO COCHA, ofereceu o nome da CAFÉ RIO COCHA, bem como suas contas para que o Requerente, com aval particular dos seus representantes legais, fizesse captação de recursos financeiros para manutenção de suas atividades.

Elucidam que dentro desta dinâmica, também eram feitas vendas do CAFÉ SABOR DE MINAS, para a CAFÉ RIO COCHA e a mesma pagava pela compra do café e demais despesas do Requerente, após o recebimento pela venda, pois apenas desta forma conseguiam manter as suas atividades e empregados, pois se mantivessem recursos em conta corrente isto a sujeitaria a bloqueios judiciais por penhora, mas que enquanto isso, foi renegociando seus débitos junto aos credores; não havendo que se falar em conluio para lesar credores e sonegar tributos, mas sim uma parceria entre as sociedades.

Neste mesmo diapasão argumentam que no entanto a ganância e o descontrole financeiro do Sr. JOSÉ MARCOS fizeram com que a CAFÉ RIO COCHA também fosse se endividando com bancos, o que fez com que a linha de crédito bancário se esgotasse já em 2007, quando começaram as operações de captação de recursos com agiotas.

Neste momento entrariam em cena os senhores UILTON RODRIGUES DA SILVA, ex-funcionário da sociedade ANDRADE BROS ARMAZÉNS GERAIS LTDA - ME, de propriedade dos sócios da Requerente e EULER DOMINGUES MENDES, empregado de EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, um dos sócios da Requerente, que se apresentaram-se como agiotas em parceria com o Sr. RICARDO ALVEZ PESSOA, e ofereceram dinheiro para sanar o passivo da sociedade CAFÉ RIO COCHA, e manter os aportes financeiros nas duas sociedades.

Esclarecem que entre janeiro de 2008 a outubro de 2010, o sócio da Requerente - EDUARDO EUSTÁQUO, pegou empréstimos com esses três agiotas, que eram garantidos através de cheques emitidos pela CAFÉ RIO COCHA, JOSÉ MARCOS e outro funcionário da Requerente GASPAS SABORIDO DE OLIVEIRA, tendo tramitado ora pela conta dos 3 (três) agiotas (UILTON, EULER ou RICARDO), todos de Carmo do Paranaíba, MG, ora por contas de pessoas próximas a estes, como a Sra. LARISSA BORGES PESSOA, filha de RICARDO e também da CRISTINE ALVES RODRIGUES, irmã do UILTON.

Informam que o dinheiro dos empréstimos passava pela conta do UILTON no Bancoob e de lá entravam na conta da CAFÉ RIO COCHA, para pagar despesas deste e também da Requerente, sendo o volume dos empréstimos tão constante que o Sr. EDUARDO EUSTÁQUIO, apurou um giro nas contas de UILTON, EULER e RICARDO no período de Janeiro 2008 a dezembro de 2010 algo em torno de R\$17.396.375,00 bruto, líquido de R\$13.263.013,13, com pagamento de juros no valor de R\$4.133.361,87, conforme planilha anexa (ver fl. 4855 e tabelas fls. 4714/4855).

Que além destes pagamentos, os sócios tiveram que dar em pagamento uma fazenda avaliada em R\$3.000.000,00, conforme documento que instrui essa defesa, com a devolução de vários cheques que instruem a presente impugnação e ainda vem sendo cobrado no valor estimado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este referente à promessa de quitação com a entrega de sacas de café, fora os juros exorbitantes na ordem de 6,5% ao mês.

A cópia da promessa de compra e venda comprovaria os fatos narrados, bem como a voluptuosa ascensão patrimonial de RICARDO, UILTON e EULER, restando comprovada a prática da usura, ressaltando-se as propriedades em nome de LARISSA BORGES PESSOA, filha do RICARDO.

Desta forma, o volume de endividamento com agiotas foi tão intenso que a dívida foi sendo renegociada, com a emissão de novos cheques para recuperação de cheques não compensados, conforme prova dos autos, bem como restará cabalmente demonstrado pela perícia, caracterizando uma aparência de movimentação financeira muito maior do que a efetivamente ocorrida, uma vez que foram emitidos cheques novos para resgatar cheques antigos.

Acrescentam ainda diversos detalhes quanto às operações efetuadas junto aos agiotas, concluindo que o que houve entre as sociedades CAFÉ SABOR DE MINAS e CAFÉ RIO COCHA, foi uma parceria para permitir a venda do café Sabor de Minas, através da Café Rio Cocha e permitir a capitalização das duas sociedades, no interesse dos seus respectivos sócios, não havendo que se falar em constituição da CAFÉ RIO COCHA para ser utilizada como forma de sonegação,

pelo simples fato de a mesma já existia a mais de 4 (quatro) anos, quando foi feita a parceria entre as duas sociedades.

Elucidam que o CAFÉ SABOR DE MINAS e seus sócios foram vítimas de uma verdadeira quadrilha de agiotas que levaram a todos a essa situação de endividamento e, pior ainda cobram valores supostamente devidos, apesar de todos os pagamentos efetuados.

Com base em tais razões, entendem ter sido indevida a declaração de inaptidão do CAFÉ RIO COCHÁ com a transferência de todos os créditos tributário arbitrados para a impugnante e seus sócios, sendo necessário que seja feito o desmembramento do passivo da CAFÉ RIO COCHA pelo fisco, a fim de determinar o que é de responsabilidade exclusiva desta sociedade e o que é de responsabilidade do Café Sabor de Minas e seus sócios.

**DA AUTUAÇÃO DE IRPJ** Neste particular defendem, como narrado acima, que toda a grande movimentação financeira observada nas contas da CAFÉ RIO COCHA, ocorreram de empréstimos tomados com agiotas, o que não configura e receita tributável pelo IRPJ, devendo ser cancelada a autuação na íntegra.

**DA AUTUAÇÃO DE COFINS** Pelas razões acima, alegam não poder prosperar a autuação quanto à COFINS, adicionando que segundo o artigo 2º, da LC 70/91 a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não se aplicando ao caso, pois as operações autuadas referirem-se a empréstimos.

**DA AUTUAÇÃO DE CSLL** Pelas razões elencadas para o IRPJ alegam não poder prosperar a autuação quanto à CSLL, adicionando que segundo o que dispõe o art. 1º, da Lei 7.689/88, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o resultado positivo apurado de acordo com a sistemática do IRPJ; assim, como os valores verificados em crédito bancários são decorrentes de empréstimos não se enquadram no conceito de receita capaz de produzir lucro, não podendo assim prosperar a autuação.

**DA AUTUAÇÃO DE PIS** Pelas razões elencadas para o IRPJ alegam não poder prosperar a autuação quanto ao PIS, adicionando que segundo esta contribuição tem como fato gerador o faturamento mensal, considerado como a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos do art. 2º, I e 3º, da Lei n.º 9.715/98, não se enquadrando os empréstimos não na hipótese de incidência do tributo, razão pela qual nada é devido.

**DA AUTUAÇÃO DE IRRF** Pelas razões elencadas para o IRPJ alegam não poder prosperar a autuação quanto ao IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, mas apontam contradição na autuação, pois o autuante identifica os destinatários dos pagamentos e autua o CAFÉ SABOR DE MINAS exatamente pela falta de identificação do destinatário.

Tornam a dizer que toda a movimentação financeira observada nas contas da CAFÉ RIO COCHA, inclusive as de saída (pagamentos) ocorreram de empréstimos tomados com agiotas, sendo que as saídas foram feitas para pagamento dos

empréstimos tomados, o que não configura e receita tributável pelo IRPJ e, tampouco, obrigação de reter o IR na fonte.

Destacam, mais uma vez, que não prestaram as informações solicitadas pelo fisco pelo fato da origem dos valores envolvidos nas operações bancárias envolver agiotas, sujeitos com alto grau de periculosidade e, portanto, precisavam saber quais informações haviam sido apuradas pela fiscalização para poder apresentar os esclarecimentos e documentos necessários, estando assim impossibilitados, diante das circunstâncias de fazer qualquer retenção e pagamento de IR com a identificação dos beneficiários.

Mais uma vez, informam que as operação de empréstimos, e seus correspondentes pagamentos, não foram contabilizadas em razão da prática de ilícito penal por parte dos cedentes do empréstimo (crime de usura) e o risco iminente que sofriam, em razão do grau de periculosidade de tais indivíduos.

**REDUÇÃO DA MULTA** Ratificam a alegação de que a aplicação pela fiscalização de multa qualificada ao CAFÉ SABOR DE MINAS, sob o entendimento da ocorrência de fraude na omissão dolosa de receitas e pagamentos, não pode prosperar, uma vez que a referida omissão não decorreu de qualquer intenção em lesar o erário público, uma vez que sequer fato gerador aconteceu, mas única e exclusivamente com o intuito de proteger a impugnante e os sócios do CAFÉ SABOR DE MINAS, diante do fato de os empréstimos terem sido tomados com agiotas de alta periculosidade e, inexistindo dolo, devendo ao menos ser desqualificada a multa aplicada.

**DO PEDIDO DE PERÍCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS** Requerem a produção de prova pericial contábil, indicam perito e formulam os quesitos indicados às fls. 2635/2636, 2662/2663 e 2695/2695 e que sejam ouvidas as testemunhas indicadas às fls. 2636, 2663 e 2695.

**DO PEDIDO FINAL** Requerem que seja provida suas impugnações no sentido de:

Retificar a responsabilidade exclusiva do CAFÉ SABOR DE MINAS, fazendo incluir no polo passivo novamente a sociedade CAFÉ RIO COCHA; b) Excluir do polo passivo o Requerente, ante a sua clara ilegitimidade;

c) Anular o auto de infração ante o posicionamento do STF quanto à impossibilidade de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial;

d) Quanto ao mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecimento a natureza de empréstimo das operações financeiras, anular o auto de infração por ausência de fato gerador da obrigação tributária;

e) Se todos os pedidos anteriores forem desacolhidos, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja desqualificada a multa aplicada, por ausência de fraude, por parte do CAFÉ SABOR DE MINAS ou do Requerente.

As impugnações apresentadas pela Contribuinte e pelos apontados como responsáveis solidários pelo crédito tributário foram conhecidas e apreciadas pela DRJ do Rio de Janeiro, conforme consta do Acórdão nº 12-81.061 - 6ª Turma da DRJ/RJ1. Abaixo colaciono a ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, em 28 de abril de 2016.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Deve ser indeferido o pedido de perícia quando não preenche os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972 e quando a mesma é desnecessária à formação da convicção da autoridade julgadora.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA LÍCITA. Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação de informações, por parte das instituições financeiras, solicitadas pelos órgãos fiscais, não constitui quebra do sigilo bancário. Os extratos bancários regularmente requisitados pela autoridade fiscal, com fundamento no art. 6º da LC 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita e nem com desvio de poder.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam omissão de receitas os depósitos em conta corrente bancária, quando a titular de fato houver sido regularmente intimada a comprovar a causa dos depósitos e não lograr êxito na comprovação.*

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. LUCRO ARBITRADO.*

*A falta de apresentação dos livros de escrituração regular sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2009, 2010 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/1995. CARACTERIZAÇÃO.*

*A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou o que lhe deu causa, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2009, 2010 DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.*

*Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009, 2010 MULTA QUALIFICADA.*

*Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática fraudulenta de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O Acórdão acima foi cientificado à Recorrente em 20/05/2016 (v. e-fls. 5.058/5.059), tendo o Recurso Voluntário sido proposto em 20/06/2016*

(v. e-fls. 5.159/5.160). *Abaixo colaciono, em apertada síntese, as alegações trazidas no Recurso Voluntário pela Contribuinte.*

1) Propugna, preliminarmente, **pela nulidade da decisão recorrida**, haja vista que a mesma teria indeferido o pedido de perícia dos documentos trazidos juntamente com a impugnação, ferindo o princípio da verdade material e cerceando seu direito de defesa;

2) A Cabal existência dos mútuos tomados pela recorrente. Perfeita identificação das operações e dos seus beneficiários. Falha no dever de investigação fiscal. Inexistência de fatos tributáveis.

O trabalho fiscal teria sido falho, pois, ao constatar que os cheques emitidos pela Café Rio Cochá e pelos Srs. José Marcos Pereira e Gaspar Saborido de Oliveira tinham como destino certo as contas correntes do Sr. Uílton Rodrigues da Silva, a Autoridade Lançadora deveria ter aprofundado a sua inspeção sobre ele e sua movimentação financeira. Restou demonstrado que os maiores créditos realizados nas contas correntes atribuídas à Recorrente tinham como origem a conta do Sr. Uílton Rodrigues da Silva. Créditos estes que foram indevidamente tratados como receitas operacionais omitidas e conseqüentemente tributadas pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Os extratos bancários obtidos pela Fiscalização corroboram a alegação da Recorrente sobre a ocorrência dos empréstimos: a efetivação de créditos em suas contas, originários da conta do Sr. Uílton (tomada do mútuo); e a realização de débitos em suas contas, destinados à conta do Sr. Uílton (pagamento do mútuo). A Recorrente também justificou a causa das transações: necessidade de capital de giro, devido ao declínio das suas atividades e endividamento crescente.

Diante do exposto, restando demonstrado que os recursos mutuados pela Recorrente não se amoldam aos conceitos de renda, proventos de qualquer natureza ou *lucro*, os autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL devem ser cancelados, devido à inocorrência dos fatos geradores desses tributos. Também restou demonstrado que os recursos mutuados pela Recorrente não se amoldam aos conceitos de *receita* ou *faturamento*; assim, os autos de infração referentes ao PIS e à COFINS também devem ser cancelados, devido à inocorrência dos fatos geradores desses tributos.

Com relação ao IRRF: a partir do momento que os pagamentos realizados ao Sr. Uílton, motivadores dos débitos apurados nas contas correntes, tiveram como causa os mútuos financeiros tomados pela Recorrente junto a ele, tal como demonstrado pelos elementos constantes dos autos, especialmente pelo laudo técnico ora anexado, decorre a inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. A causa e os beneficiários dos pagamentos foram devidamente identificados, de onde se conclui que o lançamento do IRRF baseou-se na equivocada valoração jurídica dos fatos (erro de direito), pois a Fiscalização procedeu ao errôneo enquadramento da conduta da Recorrente no tipo estabelecido pela norma tributária.

Logo, se o lançamento se assentou em fundamento legal equivocado, é certo que a exigência do IRRF sobre os débitos efetuados nas contas fiscalizadas (no elevado percentual de 35%) está sendo realizada com base em irrefutável erro de direito, resultante do desalinhamento do fato concreto com a norma que serviu de fundamento jurídico para a constituição do crédito tributário.

3) Impossibilidade de cumular o IRRF de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 com o lançamento de IRPJ sobre o lucro tributado por arbitramento. Limites de aplicação da norma: jurisprudência firmada pela CSRF do CARF.

A Autoridade Fiscal teria lançado em duplicidade o imposto sobre os valores pagos pela Recorrente a terceiros. Sobre a mesma base de cálculo, a Fiscalização estaria a exigir o IRPJ, a CSLL e o IRRF. Em apertada síntese, a jurisprudência administrativa firmou entendimento no sentido de que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 está reservada àquelas hipóteses em que a Fiscalização prova a existência de um “pagamento sem causa” ou a “beneficiário não identificado”, desde que – e aqui reside ponto essencial ao desfecho da insurgência – tais valores não possam ser alcançados pela incidência do IRPJ.

No caso em exame, é fácil perceber que os pagamentos (despesas) realizados pela Recorrente, além de terem sofrido a incidência do IRRF com a alíquota de 35%, resultaram na majoração do lucro sobre o qual foi lançado o IRPJ e na retificação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL escrituradas nos anos de 2009 e 2010, que foram zerados no sistema da RFB. Noutras palavras, tais pagamentos foram tratados como indedutíveis na formação do lucro tributável. Cita a jurisprudência do CARF para reforçar o entendimento de que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 estaria reservado àquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

No caso em exame, a Autoridade Fiscal apurou e teve conhecimento exato do montante total das receitas auferidas pela Recorrente, que foram tratadas como receitas omitidas e, conseqüentemente, aumentaram o lucro sobre o qual foi lançado o IRPJ e pela CSLL. Portanto, se os pagamentos/despesas atrelados àquelas receitas – e que haviam reduzido o lucro – foram totalmente desconsiderados pela Fiscalização, é certo que ela não pode, ao mesmo tempo, tributá-los pelo IRRF e pelo IRPJ.

Diante do exposto, conclui-se pela insubsistência do IRRF ora combatido e, via de consequência, da multa sobre ele lançada.

4) Desproporcionalidade e excessiva tributação imposta pela Fiscalização: inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

A conduta da Fiscalização teria imposto à Recorrente uma tributação desproporcional e excessiva, em patente inobservância dos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

Ainda, alega que o IRRF de que trata o art. 61 da Lei n. 8.981/1995 é, na realidade, multa isolada travestida de tributo. Desse modo, estar-se-ia exigindo da Recorrente uma multa de ofício majorada aplicada sobre uma multa isolada. Tal fato, segundo a jurisprudência pátria, não seria viável ou cabível (incidência de “multa sobre multa”), referindo a recente precedente do CARF, onde a situação examinada é precisamente a discutida nos presentes autos:

*“Isso posto, por entender que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicado às hipóteses em que o mesmo fato/valor foi caracterizado por glosa de custos, segundo as normas pertinentes ao lucro real, e, ainda,*

*pela impossibilidade de aplicar tal penalidade, COM NATUREZA DE MULTA ISOLADA, cumulada com a multa de ofício, dou provimento ao parcial ao Recurso Voluntário para excluir a tributação do IRRF bem como sua multa de ofício, mantendo parcialmente os Autos de Infração de IRPJ e CSLL pela glosa dos custos.” (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, PTA n. 19515.003472/2003-01, acórdão n. 1401-001.104, sessão de 14/12/2013, sem destaques no original)*

5) Ad Argumentandum: na hipótese de se considerar que o IRRF tem a natureza de tributo, há a impossibilidade de exigí-lo na hipótese de o imposto ter sido pago pelo beneficiário ou dele estar sendo exigido.

A Fiscalização não teria afirmado, em momento algum, ter o beneficiário dos pagamentos deixado de tributar as importâncias recebidas. Muito pelo contrário, mesmo constatando e afirmando que quase todos os cheques emitidos pela Recorrente foram depositados e compensados na conta pessoal do Sr. Uílton Rodrigues da Silva, a Autoridade Fiscal não estendeu a investigação sobre ele, com o objetivo de verificar o caminho que o dinheiro tomou. Corre-se o risco, assim, de os valores estarem sendo exigido em duplicidade, como se passa a explicar. Assim, devido ao amplo poder de investigação que lhe foi conferido, exatamente para buscar a verdade material em torno dos fatos, a Autoridade Autuante deveria, no mínimo, ter demonstrado nos autos que os pagamentos recebidos pelo Sr. Uílton Rodrigues da Silva não foram tributados pelo imposto de renda em sua própria declaração de rendimentos ou que o imposto não está sendo exigido dele por meio de lançamento de ofício.

Diante do exposto, a solução da questão necessariamente demandará o retorno dos autos à DRF de Montes Claros, para a realização de diligência. Afinal de contas, apenas o Fisco Federal possui os documentos aptos a confirmar se os pagamentos realizados pela Recorrente ao beneficiário foram por ele submetidos à incidência do IRPF e, em caso negativo, se houve a lavratura de auto de infração para a exigência do imposto. A resposta a esta diligência poderá determinar, como se adiantou, o cancelamento da autuação ora combatida.

6) Ad Argumentandum: na hipótese de se considerar que o IRRF tem a natureza de tributo e restar mantida **a multa de ofício sobre ele, é imprescindível reduzi-la de 150% para o patamar de 75%.**

Ainda na hipótese de se compreender que o IRRF lançado tem a natureza de tributo (e não de multa isolada), a multa de ofício aplicada sobre ele deverá ser reduzida de 150% para o patamar de 75%. Isso porque, neste caso, estar-se-á admitindo que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 não impõe penalidade, mas, sim, pura hipótese de substituição tributária do imposto de renda.

Logo, uma vez rejeitado o pedido de cancelamento da multa de ofício qualificada (150%) sobre o IRRF lançado, há que se admitir a necessidade de sua redução para o patamar de 75%, penalidade aplicável ao descumprimento de obrigações formais (retenção).

7) Ad Argumentandum: necessidade de decote do IRRF lançados sobre os débitos (pagamentos) verificados nas contas pessoais do Sr. José Marcos Pereira da Mota. A aplicação do caput do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 se restringe aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas.

Uma vez que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 prevê o lançamento do IRRF exclusivamente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados realizados pelas pessoas jurídicas, o dispositivo, por óbvio, não se aplica aos pagamentos realizados pelas pessoas físicas. Nesse sentido, embora a Fiscalização tente imputar à Recorrente (pessoa jurídica) toda a movimentação financeira praticada pelo Sr. José Marcos Pereira da Mota nas contas bancárias vinculadas ao seu CPF, as próprias instituições financeiras oficiadas no curso da investigação informaram a inexistência de procurações outorgadas por ele para que terceiros pudessem movimentar tais contas.

O julgamento do presente processo foi pautado inicialmente para o dia 22 de novembro de 2017, conforme a pauta publicada no DOU de 09/11/2017. No mesmo dia em que publicada a referida pauta de julgamento (09/11/2017), a Contribuinte apresentou a petição de e-fls. 5.168/5.175 em que reafirma as alegações já expandidas quando da juntada do Recurso Voluntário, dando ênfase à alegação de que a maior parte da movimentação bancária apurada pela Fiscalização teria origem em mútuos realizados junto a agiotas. Para tanto, no intuito de complementar as informações constantes do laudo anexado ao Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos novo parecer técnico contábil, cujas conclusões, ao seu juízo, infirmariam por completo os lançamentos e cancelariam tudo o que vem sendo dito e comprovado por ela. Neste novo laudo, teria ficado constatado que:

a) Os lançamentos teriam se baseado em reduzida amostragem e critérios obscuros;

b) Os documentos oficiais obtidos pela Fiscalização (extratos bancários e cheques) revelam que os créditos e débitos bancários decorreram, em sua maior parte, de mútuos tomados em favor da Recorrente;

c) As movimentações bancárias autuadas (créditos e débitos) revelam a existência de atividade operacional própria da Café Cochá e de José Marcos. Impossibilidade de atribuição dessas movimentações à Recorrente;

d) Teriam sido autuados valores indevidos, pois os peritos verificaram que a autoridade lançadora inseriu equivocadamente na base de cálculo da autuação diversas movimentações bancárias que não tiveram efeitos financeiros nos extratos, pois os respectivos valores entraram e saíram das contas ao mesmo tempo (anularam-se).

Como é sabido, o julgamento não foi realizado na data inicialmente estipulada para tal, por força da suspensão das sessões que estavam marcadas para os dias 21 a 23 de novembro de 2017, haja vista a ausência de quórum regimental para sua instalação. Essa suspensão foi informada no sítio do CARF em 16/11/2017 (vide <https://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2017/carf-informa-suspensao-das-sessoes-de-julgamento-das-turmas-ordinarias-da-1a-secao-na-proxima-semana-21-a-23-11-2017>). A referida suspensão foi formalizada com a edição da Portaria CARF nº 80, de 21/11/2017.

No mesmo dia 16/11/2017, quando foi noticiada a suspensão das sessões de julgamento, a Recorrente protocolou novos documentos, desta feita referentes ao Recurso Voluntário dos sócios EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE (v. docs de e-fls. 5.247/5.255). Nenhuma justificativa foi apresentada pelos sócios da Recorrente para a juntada de seu Recurso Voluntário somente agora, às vésperas do julgamento do processo fiscal. Percebe-se, entretanto, que na primeira folha do citado

documento consta assinatura e carimbo, supostamente de servidor da Receita Federal (ATRFB), com a aposição da data de 21/06/2016.

No referido Recurso, argumentam os Recorrentes, em apertadíssima síntese, que teriam sido responsabilizados solidariamente de forma indevida, pelos seguintes motivos:

1) A correta interpretação do art. 135 do CTN deixaria claro tratar-se de responsabilidade pessoal pelo cumprimento da obrigação tributária, razão pela qual a Contribuinte, no caso, o Café Sabor de Minas, deveria ter sido excluída da condição de sujeito passivo. Assim, a partir do momento que a Fiscalização lavrou os Autos de Infração contra a Contribuinte Café Sabor de Minas, atribuindo a ela a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, não poderia, então, com base no art. 135, III, do CTN, imputar a responsabilidade solidária aos ora Recorrentes (os sócios). Ainda segundo os Recorrentes, o art. 135 do CTN não cuidaria de responsabilidade solidária, mas, sim, pessoal e exclusiva de terceiro que age com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

2) Segundo os Recorrentes, sua responsabilização teria sido calcada no *interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal* (art. 124, inc. I, do CTN), conforme a visão exposta pela Fiscalização e pela DRJ. Assim, como a Fiscalização embasou a inclusão dos Recorrentes no pólo passivo das autuações no art. 135, III, do CTN, teria incorrido em erro de direito, pois teria dado uma equivocada valoração jurídica aos fatos.

Em 24/11/2017, através de nova juntada de documentos (v. e-fls. 5.259/5.267), a Contribuinte e seus sócios atravessam nova petição, reforçando as alegações até então despendidas e esclarecendo que os recursos voluntários dos coobrigados teriam sido desentranhados dos autos por erro de servidor lotado na DRF/Contagem.

Ao final, vieram os autos a este Conselheiro para relatar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário de CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, há que se decidir acerca do Recurso Voluntário apresentado pelos sócios da empresa autuada, os Srs. EDUARDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE, CPF 177.336.426-04, e ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, CPF 385.147.456-20.

Como vimos no Relatório, o referido recurso foi juntado ao processo no dia 16/11/2017 (v. e-fls. 5.245/5.246). A princípio, estaria manifestamente intempestivo, haja vista que a ciência do Acórdão de Impugnação deu-se em 20/05/2016 (v. e-fls. 5.058/5.059). Entretanto, na primeira folha do Recurso (v. e-fls. 5.247) consta carimbo e assinatura de CARLOS HELUY NETO, ATRFB, Matr. SIAPECAD 1291876, datado de 21/06/2016. Em tese, se verdadeiras a data e a assinatura apostas no documento, o recurso estaria tempestivo. Entretanto, sua aceitação deverá ser objeto de apreciação desta Turma de Julgamento.

Abaixo, faço algumas observações após comparar os dois Recursos apresentados, o dos sócios e o da autuada:

1) O Recurso Voluntário da empresa Café Sabor de Minas foi juntado ao processo, através do E-CAC, pela própria Contribuinte, no dia 20/06/2016, às 17:44:07 (vide e-fls. 5.064); foi juntado ao processo em mídia digital;

2) O Recurso Voluntário dos sócios teria sido apresentado diretamente à Unidade Preparadora no dia 21/06/2016, em meio papel; digo isso, pois, o documento juntado agora em novembro de 2017 foi objeto de digitalização para sua inclusão no sistema e-processo;

3) Não foi apresentada nenhuma justificativa por parte da Unidade Preparadora, para a juntada ao processo do referido recurso somente agora em novembro de 2017;

4) Apenas em 24/11/2017, com a juntada da petição de e-fls. 5.259/5.267, vêm os apontados como responsáveis solidários esclarecer que a Autoridade Preparadora teria incorrido em erro ao desentranhar indevidamente do processo os recursos voluntários por eles apresentados tempestivamente.

Na minha opinião, creio que o processo deva retornar à Unidade Preparadora para que a mesma se manifeste a respeito da juntada extemporânea do Recurso Voluntário dos sócios da Contribuinte, ateste a veracidade da assinatura posta no referido documento, e confirme a data da apresentação do mesmo.

Mas, não é só isso. Outra questão merece a apreciação prévia por parte desta Turma, antes do enfrentamento do mérito a ser discutido relativo ao presente processo: a juntada dos documentos de e-fls. 5.113/5.154 (primeiro laudo técnico, juntado ao recurso voluntário) e 5.168/5.244 (segundo laudo técnico juntado em 09/11/2017 com os documentos que o instrui).

Tais documentos foram elaborados e juntados aos autos para tentar demonstrar que a autuação teria sido realizada de forma indevida. Lembro aos Conselheiros que as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização foram obtidas a partir de auditoria realizada na movimentação financeira da Contribuinte, do Café Cochá e do Sr. José Marcos Pereira da Mota. A principal linha de defesa é de que praticamente toda a movimentação financeira objeto da autuação se referiria a mútuos realizados junto a agiotas. Segundo a Recorrente, os documentos juntados (laudo técnico-contábil) seriam suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações e, conseqüentemente, a irregularidade da autuação.

Escora-se a Contribuinte para defender a aceitação dos documentos no princípio da verdade material.

Apesar de ser simpático ao princípio da verdade material, considero prudente estabelecer certos limites para sua aplicação. Conforme consta do Relatório, grande parte dos referidos documentos foram juntados aos autos somente no dia 09/11/2017, a exatos três anos e dois meses após a lavratura do Auto de Infração e hum ano e seis meses do julgamento na DRJ/RJ1.

A decisão de piso não acolheu as alegações da Recorrente a respeito dos supostos mútuos realizados, principalmente pelo fato de não terem sido apresentados documentos hábeis e idôneos da sua existência. O laudo carreado junto com o Recurso Voluntário (e-fls. 5.113/5.154) também não me parece conter subsídios robustos para respaldar a existência dos citados mútuos, ou seja, os fundamentos adotados pela DRJ/RJ1 não foram abalados pelo referido laudo.

Na verdade, em boa parte do arrazoado ora apresentado, frisa-se erros de procedimento que teriam sido cometidos pela Fiscalização ao não verificar isto ou aquilo. Esquece-se a Recorrente, ou ao menos não foi informado ao perito que elaborou esse primeiro laudo, que o Café Rio Cochá, o Sr. João Marcos e a própria Autuada foram intimados seguidas vezes, de forma reiterada, pacientemente pela Fiscalização, para esclarecer, apresentar documentos, justificar as movimentações financeiras em suas contas bancárias e, NUNCA responderam a nada que lhes foi pedido. Agora, depois de mais de três anos da lavratura do Auto de Infração, procura apresentar as justificativas que, em tese, seriam capazes de desconstituir o lançamento.

Em relação ao laudo apresentado às e-fls. 5.168/5.244, não foi possível realizar uma análise mais aprofundada haja vista sua juntada tardia.

Portanto, em sendo o caso de devolver o processo à Unidade Local para confirmar a autenticidade e tempestividade do recurso dos coobrigados, voto por também ouvir a Autoridade Lançadora a respeito dos documentos e argumentos esposados pela Recorrente no laudo técnico de e-fls. 5.168/5.244.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para:

1) Que a Autoridade Preparadora se manifeste em relação à juntada extemporânea do Recurso Voluntário dos sócios da Contribuinte, ateste a veracidade da assinatura posta no referido documento (recibo firmado pelo servidor), e confirme a data da apresentação do mesmo;

Processo nº 10670.721317/2014-58  
Resolução nº **1401-000.501**

**S1-C4T1**  
Fl. 5.588

---

2) Que a Autoridade Lançadora se manifeste a respeito dos documentos juntados às e-fls. 5.168/5.244, elaborando relatório conclusivo a respeito das alegações feitas pela Autuada, principalmente no que se refere aos mútuos que teriam sido realizados.

Após as manifestações supra, deverá a Recorrente ser cientificada dos resultados da diligência, podendo apresentar suas considerações no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do respectivo relatório.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF para prosseguir no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves